

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.027, de 2003)

Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para extinguir a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os Costumes.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputada Edna Macedo

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 304, de 2003**, objetiva revogar o inciso VIII do artigo 107 do Código Penal, em virtude do qual se extingue a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias, contados da celebração do matrimônio.

Em sua justificação, enfatiza a Autora da proposta que há de prevalecer o interesse da coletividade em ver devidamente processado criminalmente o agressor, salientado que a ofendida deve se mostrar suficientemente madura para não ver abalado seu relacionamento com terceiro, pelo fato de ser intimada a acompanhar o inquérito policial ou a ação penal.

Em apenso e com idêntico propósito, encontra-se o **Projeto de Lei nº 2.027, de 2003**, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, que sustenta a impossibilidade de se exigir que a vítima requeira, mesmo não

intimada para tal, o prosseguimento do inquérito ou da ação penal, devendo-se lembrar que a violência sexual é sempre um ato grave e incurável.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal). O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é adequada, salvo no tocante à ementa do PL nº 304/2003, cuja redação dá a entender que a intenção do projeto é revogar dispositivo do Código Penal *para* determinar a extinção da punibilidade naquele caso, quando o que se pretende é exatamente o inverso. Assim, deveria constar da ementa que a proposição “revoga dispositivo do Código Penal que dispõe sobre a extinção da punibilidade”, ou algo do gênero.

No mérito, creio que as propostas não devam prosperar.

Conforme lembra a própria autora do Projeto de Lei nº 304/2003, a finalidade do artigo 107, inciso VIII, do Código Penal é preservar a tranquilidade conjugal e familiar da ofendida, evitando que o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal mantenha em evidência o trauma causado pelo crime contra os costumes cometido sem violência real ou grave ameaça.

Em que pesem as nobres intenções dos autores de ambas as proposições, considero mais adequada a permanência da referida causa de extinção de punibilidade, por entender que a maioria das mulheres brasileiras seria prejudicada com sua revogação.

Com efeito, o que deve ser sopesado é o constrangimento a que são submetidas as vítimas dos crimes em questão, as quais acabam preferindo o seu esquecimento, possibilitando a reconstrução de suas vidas e seus novos lares.

Portanto, parece-me mais aconselhável a manutenção do dispositivo, mesmo porque, pela sistemática que ele encerra, a vítima tem o prazo de sessenta dias, a partir de seu casamento, para assumir uma posição, sendo certo que seu silêncio implica vontade de apagar os registros daquele lamentável ocorrido.

Do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 304, de 2003 e 2.027, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora